



ES. ADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Nazarezinho

C.G.C. 08.999 708/0001-00

Adm.: Por amor a Nazarezinho

LEI MUNICIPAL Nº 200/94

DE: 09 DE NOVEMBRO DE 1.994.

REVOGADA

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, DENOMINA-O DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NAZAREZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DISPOSTA PELO ARTIGO 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 189/93, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE NAZAREZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhes são conferidas no art. 46, inciso II, alínea a), da Lei Orgânica Municipal vigente. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Sistema previdenciário próprio para o Município de Nazarezinho, Estado da Paraíba, de que trata o Art. 13º da Lei Municipal nº 189/93, de 31 de dezembro de 1.993, fica instituído pela presente Lei, constituindo-se de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, fica também reconhecido pela sigla IPRESMUN.

Art. 2º - O Sistema previdenciário que define esta Lei, na forma disposta pelo Art. 201 da Constituição Federal vigente, mediante as contribuições dos seus segurados atenderá:

I - cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, inclusive os casos de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção de segurados e seus dependentes, quando de baixa renda;

III - proteção à maternidade e à gestante;

IV - proteção do trabalhador em situação de desemprego;

V - proteção aos dependentes por pensão em caso de morte, inclusive aos cônjuges, companheiro ou companheira, na forma disposta pelo Art. 201 § 5º e 202 da Constituição Federal em vigor.

Art. 3º - Ficam definidos como segurados do Sistema Previdenciário Municipal, os Servidores do Município de Nazarezinho, renunciando-se a outro, por mais privilegiado que seja.

Art. 4º - A partir da admissão nos quadros de Servidores Municipais de Nazarezinho, o Servidor passa a ser segurado do Instituto de previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho.

Art. 5º - A Contribuição de que trata o Art. 2º desta Lei será de:

I - 8,5 % (oito e meio por cento) do valor do salário mensal percebido pelo servidor segurado, que passa a deduzir-se como contribuição do empregado;

II - 11,5 % (onze e meio por cento) do valor da folha de pagamento dos servidores efetivos do município, que constituir-se-á contribuição Patronal, ou Obrigação do Patrão;

III - 8,5 % (oito e meio por cento) do valor percebido como salário ou gratificação de todas as espécies por Prestadores de Serviços à Municipalidade.

Art. 6º - As Contribuições de que trata o Artigo anterior em todos os níveis, serão repassadas ao Instituto de Servidores Municipais de Nazarezinho, Estado da Paraíba, obedecidos os seguintes prazos:

I - ao tratar-se do repasse de valores relativos aos pagamentos de salários dos servidores e prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do Artigo anterior, na data em que se efetivar os seus devidos pagamentos de salários;

II - ao tratar-se de repasses de valores relativos às obrigações Patronais, que incide sobre a folha de pagamento de pessoal do município e é calculado em 11,5 (onze e meio por cento), excetuando-se os prestadores de serviços.

Parágrafo Único - Não se configurando a realização do pagamento por repasse dos valores descontados do pessoal efetivo do município, na data em que se realizar o pagamento dos seus salários mensais, semanais e etc..., no prazo de 03 (três) dias será declarado após apurado como débito de APROPRIAÇÃO INDÉBITA, se constituindo em crime.

Art. 7º - As contribuições de que trata o Artigo 6º, II desta Lei serão efetuados no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da realização do pagamento da folha de pessoal do município.

Art. 8º - O Sistema Previdenciário Municipal, criado conforme o art. 13º da Lei Municipal nº 189/93 e pela

presente Lei regulamentado, é administrado por um Conselho Administrativo composto de :

- I - um presidente;
- II - um secretário executivo e,
- III - um tesoureiro.

Art. 9º - O Conselho de que trata o artigo anterior, composto de 03 (três) membros, é livremente nomeado e destituído por livre iniciativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para nomeação do presidente do Conselho, o Prefeito submeterá em lista triplice à Câmara Municipal, os nomes dos seus candidatos e esta por sua vez, por voto secreto elegerá um, o qual será livremente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Em caso de renúncia, demissão ou outros do Presidente, renovar-se-á junto a Câmara Municipal e em seguida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, todo o processo de escolha de que trata o parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 11º - O Presidente, O Secretário Executivo e o Tesoureiro da previdência Municipal, responderão judicial e extra-judicialmente, por todos os atos danosos ao erário do epígrafado sistema.

Art. 12º - Os recursos oriundos das contribuições ao Sistema previdenciário Municipal, nesta Lei definidos, serão utilizados única e exclusivamente para os seus fins, obrigando-se ao seu Conselho Administrativo as suas aplicações, conforme definição a seguir:

§ 1º - Conta Corrente em agência de Banco Oficial na localidade mais próxima, que se torne o receptáculo de todos os recursos, ficando sempre em disponibilidade o percentual de 15 % (quinze por cento) de todos os recursos que atenderão às necessidades e as obrigações de manutenção do Sistema previdenciário, que terá o nome da Previdência.

§ 2º - Caderneta de Poupança, ou outras aplicações

de rentabilidade que será denominada "DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS", que deterá 35 % (trinta e cinco por cento), de todos os valores repassados ao Instituto Previdenciário.

§ 3º - Caderneta de Poupança ou outras aplicações de rentabilidade que será denominada " PENSÕES, AUXÍLIOS E APOSENTADORIAS", detendo 35 % (trinta e cinco por cento) de todos os valores repassados ao Instituto Previdenciário.

§ 4º - Caderneta de Poupança ou outras aplicações rentáveis, que será denominada "DEVERES SOCIAIS", que deterá 15 % (quinze por cento), do valor total do repasse de recursos à Instituição Previdenciária em epigrafe.

Art. 13º - Todas as aplicações serão feitas em Bancos Oficiais, não se admitindo qualquer outro tipo de instituição financeira por mais privilegiada que seja.

Art. 14º - O Sistema Previdenciário do Município por seu Instituto de Previdência, além da sua Administração, tem um Conselho de Fiscalização que é composto de 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, assim definidos:

I - um representante da bancada governista na Câmara Municipal;

II - um representante da bancada da oposição na Câmara Municipal;

III - um representante do Poder Executivo Municipal;

IV - um representante dos servidores do município do quadro efetivo;

V - um representante dos Prestadores de Serviços ao Município;

VI - um representante de entidades civis;

VII - um representante do Ministério Público, na Comarca.

§ 1º - Os representantes do Poder Legislativo de que trata os incisos I e II deste artigo, serão escolhidos

por suas bancadas e designados por Portaria Especial do Chefe do Poder Legislativo, que constará das respectivas designações dos Suplentes, que também serão vereadores.

§ 2º - Os representantes de cada setor de que consta o presente artigo, serão escolhidos por suas representações devidas.

§ 3º - O representante do Ministério Público, será o Promotor que atua na Fazenda Pública da correspondente Comarca, ou pessoa por ele designada e o seu Suplente de igual forma, constará do documento que o designe.

Art. 15º - O Conselho de Fiscalização, definido pela presente Lei, discutirá e votará prestação de contas e decisões de todos os fins tomados pelo Conselho Administrativo do Instituto Previdenciário.

Parágrafo Único - Além da discussão e votação das contas e decisões do Conselho da Instituição Previdenciária tratada, o Conselho de Fiscalização, fiscalizará as aplicações de recursos da Instituição e possíveis casos de abusos de poder econômico e/ou corrupção na forma da Lei.

Art. 16º - Poderá o Conselho Fiscal em epígrafe, por decisão de dois terços de seus membros, suspender e cear membro e/ou o Conselho Administrativo, obedecidas as normas processuais e regimentais.

Art. 17º - O Conselho Administrativo da Instituição Previdenciária, apresentará balancete mensal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo, ao Conselho Fiscal e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - A apresentação do balancete mensal não implica na dispensa do Balancete Geral Financeiro da Instituição Previdenciária as mesmas entidades no Caput do presente artigo relatadas até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao exercício findo.

Art. 18 - Além da participação do Promotor Pú-

tidos e conforme anexo II. desta Lei, sendo:

- a) um médico;
- b) um assessor jurídico;
- c) um assistente social.

III - 03 (três) cargos de nível técnico, aqui definidos, conforme anexo III desta Lei, sendo:

- a) um Técnico Administrativo;
- b) um Técnico em Saúde;
- c) um Técnico Contábil.

IV - 03 (três) cargos de nível auxiliar aqui definidos e conforme anexo IV desta Lei, sendo:

- a) um Auxiliar de Serviços Administrativo;
- b) um Auxiliar de Serviços de Comunicação;
- c) um Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 24º - Para os fins de preenchimento de cargos por esta Lei criado, o Instituto de Previdência, segundo o previsto pelo Art. 19 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal em vigor, aproveitará o servidor municipal acobertado nesta situação.

Art. 25º - Os cargos de nível superior por prazo de 02(dois) anos contados da publicação desta Lei, poderão ser preenchidos através de Contrato de Prestação de Serviços, por ato do Conselho Administrativo.

Art. 26º - Os cargos de nível Técnico, mais precisamente no caso do Técnico Administrativo, poderá pelo mesmo prazo definido no artigo anterior ser realizado por contratação.

Art. 27º - Concluídos os prazos definidos nos artigos 25 e 26 desta Lei, obrigatoriamente os cargos serão preenchidos por concurso publico de provas ou de provas e títulos.

Paragrafo Único - Os prazos estabelecidos pelos artigos 25 e 26, não impedem que se convoque imediatamente a publicação desta Lei, o Concurso para seus devidos preenchimentos.

Art. 28º - O Poder Executivo Municipal, compromete-se no prazo de 02 (dois) anos, edificar sede própria para fun

ção no Conselho Fiscal, é competência sua, após recebido denúncia, encaminhá-la ao Poder Judiciário, contra o Conselho Administrativo, membro seu, ou a qualquer pessoa com competência de cumprir normas da Instituição Previdenciária.

Art. 19º - O descumprimento de repasse pela Prefeitura Municipal, dos valores relativos às obrigações financeiras ou patronais, constitui-se apropriação indébita de valores tornando-se crime.

Art. 20º - Constatando-se apropriação indébita, é competência do Conselho Administrativo citar ao apropriado indevidamente de valores para no prazo de 03 (três) dias, contados do terceiro dia subsequente ao dia do recolhimento obrigatório, para fazê-lo imediatamente.

Art. 21 - Permanecendo o apropriado indevidamente, sem tomar as providências necessárias ao recolhimento, o Conselho comunicará o fato ao Conselho Fiscal, que no prazo de 05 (cinco) dias contados do recolhimento da comunicação solicitará ao representante do Ministério Público, que ofereça denúncia ao Juiz Competente que terá poderes para determinar retenção dos recursos junto a instituição bancária concernente.

Art. 22º - O Conselho Administrativo tem mandato remunerado e tomará por base o que dispõe a Tabela nº I de anexo desta Lei.

Art. 23º - O Instituto de previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, se compõe da seguinte estrutura funcional:

I - 03 (três) cargos em comissão assim definidos conforme anexo I, sendo:

- a) Presidente;
- b) Secretário Executivo;
- c) Tesoureiro.

II - 03 (três) cargos de nível superior aqui deri

documentos fornecidos da Instituição Previdenciária.

Art. 29º - O Poder Executivo, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, repassará para formação do patrimônio da Instituição, valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 30º - Por prazo de 03 (três) anos, contados da publicação da presente Lei, as obrigações surgintes de cumprimento de aposentadorias, pensões auxílios e outros, a Instituição Previdenciária e a Prefeitura Municipal serão parceiras, competindo a cada uma 50 % (cinquenta por cento) das obrigações, inexistindo, a Instituição se responsabilizará por 100 % (cem por cento) dos deveres.

Art. 31º - Ao final do prazo de 03 (três) anos, por proposta do Poder Executivo, do Legislativo, do Servidor Municipal, ou qualquer dos Conselhos, será realizado o desempenho da Instituição e se fará opção pela sua continuidade ou fechamento definitivo.

Art. 32º - Deslinando-se pelo fechamento da Instituição, todos os seus bens serão repassados para o sistema que for escolhido em opção, ficando aberto para primeira discussão o Sistema Previdenciário da União.

Art. 33º - O Presidente do Conselho Administrativo é o autorizador da despesa, por ela respondendo subsidiariamente.

Art. 34º - Os Conselhos se reunirão por maioria absoluta, conjunta ou separadamente, no mínimo a cada 03 (três) meses, lavrando atas das reuniões e baixando Instruções Normativas das suas decisões.


Parágrafo Único - O Conselho Administrativo poderá apresentar de Anteprojeto de Lei.

Art. 35º - Fica autorizado ao Conselho Administrativo atual, composto por Comissão Especial, negociação e parcelamento de débitos por todos os fins ora existentes, por pra-

no maximo de 15 (quize) meses.

Art. 369 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete de prefeito Municipal de Nazarezinho-Pb, 1
09 de novembro de 1.994.


FRANCISCO MENDES DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -